

PROCESSO: 221.564-1/2026

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Art. 149 do Regimento Interno –TCE-RJ
(Deliberação TCE-RJ nº 338, de 08 de fevereiro de 2023)

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA (PARQUE ECOLÓGICO MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES – 2ª ETAPA) REALIZADA MEDIANTE SUPOSTA PARCERIA COM CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. NECESSIDADE DE OITIVA DO JURISDICIONADO. COMUNICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO À SGE E AO MPE.COMUNICAÇÃO AO REPRESENTANTE PARA CIÊNCIA.

Cuidam os autos de Representação, com pedido de tutela provisória, interposta por pessoa natural, devidamente qualificada nos autos do presente processo, em face de supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura do Município de Campos dos Goytacazes na execução de obra pública de grande vulto (Parque Ecológico Municipal – 2ª etapa), com possível desvio de finalidade na utilização do programa “Amigo da Cidade”, e mediante suposta participação de concessionária de serviço público (Águas do Paraíba).

O Representante ingressou com a presente Representação requerendo a concessão de tutela provisória para suspensão de novas etapas da obra até regularização, bem como para vedação de novos ajustes sem formalização, até o julgamento de mérito do presente processo.

O presente processo foi distribuído à minha relatoria sem ter havido prévia manifestação das instâncias instrutivas e do Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

Em breve síntese, o Representante alega que a obra pública em apreço foi anunciada, executada em parte e inaugurada com forte divulgação institucional, mas sem a correspondente transparência documental, sem definição clara de custos, sem identificação de responsável técnico municipal e com atuação da concessionária Águas do Paraíba fora de seu escopo típico.

Prossegue em sua narrativa aduzindo que a execução da obra do Parque Ecológico não observou os procedimentos e requisitos estabelecidos pelo Decreto Municipal nº 038/2021, que regula o Programa “Amigo da Cidade”, indicando possível utilização indevida do instituto da doação para viabilizar obra pública de grande vulto à margem dos mecanismos legais de contratação e controle.

Antes de apreciar o mérito da tutela cautelar requerida, sob os aspectos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, entendo ser prudente a prévia manifestação do jurisdicionado, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, na forma do art. 149, § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por outro lado, considerando a especificidade técnica da matéria questionada nesta Representação, decorrido o prazo estipulado – com ou sem manifestação do jurisdicionado, constato a necessidade da remessa dos autos ao Corpo Instrutivo desta Corte, para que analise a Representação, sucessivamente, quanto aos pressupostos e critérios previstos, respectivamente, nos artigos 109 e 111 do RI-TCE e, se presentes, quanto ao pedido de tutela provisória, apreciando-a, com posterior remessa ao douto Ministério Público Especial, nos termos do art. 151 do Regimento Interno do TCE-RJ.

Pelo exposto, profiro:

DECISÃO MONOCRÁTICA:

I- Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito do Município de Campos dos Goytacazes para que, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da ciência desta decisão, manifeste-se quanto às alegações trazidas à baila pelo Representante;

II- Pelo **ENCAMINHAMENTO À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO** deste Tribunal, com vistas à sua distribuição à (s) Coordenadoria (s)

competente, para que, findo o prazo do item I, com ou sem resposta do jurisdicionado, analise a Representação, sucessivamente, quanto aos pressupostos e critérios previstos, respectivamente, nos artigos 109 e 111 do RI-TCE, e, se presentes, quanto ao pedido de tutela provisória, apreciando-a, com posterior remessa ao douto Ministério Público Especial, nos termos do art. 151 do Regimento Interno do TCE-RJ;

III- Pela **COMUNICAÇÃO** ao Representante, a fim de que tome ciência desta decisão.

JOSÉ GOMES GRACIOSA
Conselheiro